



FOLHA N.º 001

DATA 26/11/07

RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2007

## PROCESSO

N.º 1769/2007

Interessado: Poder Executivo municipal

Projeto de Lei n.º 98/2007

Assunto: Institui a Lei Geral municipal de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências

Devidido conf. ofício n.º 056/08

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 26 de novembro de 2.007.

**MENSAGEM N.º 053/2.007**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço a remessa a essa Casa Legislativa, nesta oportunidade, do projeto-de-lei que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências", com o objetivo de que seja endereçado ao Plenário para apreciação e votação.

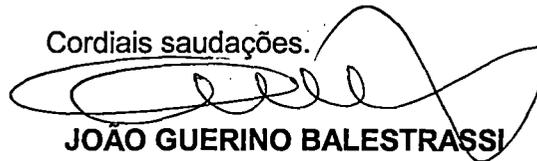
A proposta do Poder Executivo visa regulamentar, no âmbito Municipal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinadora das micro e empresas de pequeno porte, atendendo ao disposto no § 1º, artº 77, da mesma.

Trata-se de matéria regulamentar elaborada segundo normas da Lei Federal e por esta razão não está sujeita a justificativa sobre seu conteúdo.

Posto assim, requeiro a V. Exª a adoção de procedimentos necessários a aprovação da matéria, de acordo com a norma vigente nesta Casa.

Espero a acolhida de V. Exª e dignos Vereadores para aprovação da matéria conforme texto apresentado e aproveito para expressar minhas

Cordiais saudações.



**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmº. Sr.**

**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**de Colatina**

**Nesta**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
N.º 1769	Fis. 102	Livro 11
Colatina 26 de	11 de	2007
Funcionário		Rubrica
Data		

**PROJETO-DE-LEI N.º 98/2007.**

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências \_\_\_\_\_ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Colatina.

**Artigo 2º**- Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I – abertura e baixa de inscrição;
- II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV – associativismo e às regras de inclusão;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto.

**CAPÍTULO II**

**DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Artigo 3º**- A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a

[assinatura]

evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Artigo 4º**- A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

**Artigo 5º**- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo Único** - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei Complementar 123/2006.

**Artigo 6º**- A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.



**Parágrafo Único** - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

### CAPÍTULO III DO ALVARÁ

**Artigo 7º** - A Administração Municipal institui Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, nos termos do art 6º da Lei Complementar 123/2006.

**§ 1º**- Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – Material explosivo.

**§ 2º**- O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

### CAPÍTULO IV DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Artigo 8º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único** – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais e os demais órgãos controlados pelo Município.

## CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Artigo 9º** - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VI DO ASSOCIATIVISMO

**Artigo 10** - A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Parágrafo Único** - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Artigo 11** - A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Artigo 12** - O Poder Executivo fica autorizado à adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):  
I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura

empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Artigo 13** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Artigo 14** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e Bancos Comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

## CAPÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Artigo 15** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

008  
26/11/07  


**Artigo 16** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Artigo 17** - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Artigo 18** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;



IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 19** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Artigo 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Artigo 21** - Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

**Artigo 22** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....



AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 10/31/12/2007  
  
PRESIDENTE

Nesta data, 10/12/2007, foi concedido "Vistos"  
ao Vereador Wady José Jaspura.

  
- presidente -



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 26 de Fevereiro de 2008.

**Ofício Nº 055/2008**

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

**REF. Devolução (FAZ)**

Prezado Prefeito,

Em atenção ao Of. GAPRE Nº 056, de 20/02/2008, protocolado na Secretaria desta Casa de Leis sob o Nº 164, fls 131, lv 11, em 21 de Fevereiro do corrente, procedemos a **Devolução da Mensagem Nº 053/2007, capeando o Projeto de Lei Nº 098/07, que Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.**

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI**  
Presidente

**Ao**  
**Exmo. Sr.**  
**João Guerino Balestrassi**  
**MD. Prefeito Municipal de Colatina**

**Nesta.**

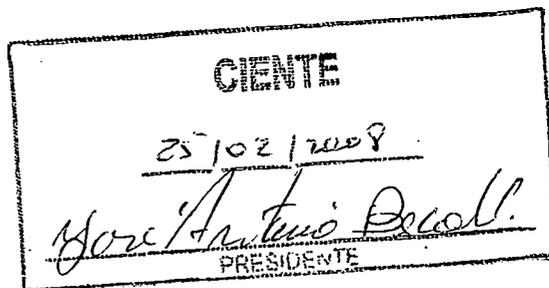
Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220  
E-mail: [camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br](mailto:camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br)

PABX/FAX.: (27) 3722.3444

Colatina, 20 de fevereiro de 2.008.

OF. GAPRE 056/2.008

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Reivindico o apoio de V. Exª para que seja efetuada a devolução a este Executivo da Mensagem n.º 053/2007 capeando o projeto-de-lei que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para que a administração possa reavaliar a matéria ali consignada.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Exª e aproveito o ensejo para reafirmar minhas

Cordiais saudações.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI  
PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 164	Fis. 131	Livro 11
	Colatina	21 de	02 de 2008
	Funcionário Data Rubrica		
	Diretor		
Presidente			